



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600004-83.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600004-83.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

RECORRIDA: IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

EMENTA

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda negativa antecipada. Identificação do responsável pelo perfil anônimo. Multa aplicada. Desprovisamento.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL) contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada, veiculada pelo perfil anônimo @maceiosemh no Instagram, e condenou Igor Alisson do Nascimento Batista ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença deveria ser anulada para reabertura da fase de instrução e inclusão de nova parte no polo passivo.

## III. Razões de decidir

3. A sentença foi proferida com base nos elementos constantes dos autos, e a inclusão de nova parte (Rafaela Meira Ventura) não foi requerida antes da decisão de mérito. Assim, a alegação posterior de responsabilidade de terceiros não justifica a reabertura da instrução processual.

4. A responsabilidade do recorrido Igor Alisson do Nascimento Batista foi devidamente comprovada, sendo indiscutível seu envolvimento com a criação ou manuseio do perfil.

5. O pedido de exclusão definitiva do perfil foi negado em virtude da proteção ao Princípio da Livre Manifestação e Liberdade de Expressão, em conformidade com a legislação vigente.

## IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "A inclusão de nova parte no polo passivo após a prolação da sentença, frente a ausência de provas e anterior exposição pelas partes não prospera, incabível o pedido de anulação da sentença frente a ausente de error in procedendo."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, §3º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença proferida na Origem, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10147222) interposto pelo órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL (PL), Diretório Municipal de Maceió em face da decisão (id. 10147210) proferida pelo Juízo da 033ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular Negativa ajuizada contra o FACEBOOK, condenando o IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Recapitulando os acontecimentos, a Representação ocorreu contra a propaganda eleitoral antecipada negativa configurada por ataques à imagem do pré-candidato João Henrique Caldas, Prefeito de Maceió, por meio do perfil anônimo @maceiosemh.
3. A sentença de Id. 10147206, do douto magistrado de primeira instância, julgou parcialmente procedente os pedidos, *para determinar a manutenção da exclusão definitiva das postagens objeto do presente processo, onde estão caracterizadas propaganda eleitoral negativa antecipada, publicadas no perfil @maceiosemh, na rede social Instagram, nos endereços abaixo apontados, e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.*
4. Após o deferimento das diligências requeridas, no sentido de se identificar os responsáveis pelo perfil supramencionado, *Igor Alisson do Nascimento foi apontado como o responsável pelo perfil @maceiosemh, e incluído no polo passivo da ação, conforme petição e despacho de Ids. 10147162 e 10147177.*
5. Em suas razões recursais (id 10147223), requer a anulação da sentença com a reabertura da fase de instrução para que seja chamada a lide a Sra. Rafaela Meira Ventura, visto que a mesma supostamente seria a responsável de fato pelas postagens, e, ainda, que seja deferido o pedido de acesso a conta pelo recorrido para que possa apagar o perfil no qual é responsável mas não tem gerência, segundo o mesmo.
6. Nas contrarrazões (id 10147228), o recorrido IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA pediu retorno dos autos à instância de origem para que se promova o acesso do Recorrido IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA à conta perfil @maceiosemh para fins de exclusão imediata desta página, bem como o chamamento à lide dos supostos autores da propaganda indevida e contaminada.
7. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 10148786) pelo desprovimento do recurso.
8. Após a manifestação do recorrido, o Partido Liberal (recorrente) atravessou a Petição de id. 10149564, requerendo que: a) este julgador, monocraticamente, julgasse PROCEDENTE o pedido autoral que é expressamente reconhecido pela parte contrária, no sentido de determinar a exclusão definitiva do perfil @maceiosemh, ou b) alternativamente, fosse deferida tutela de urgência recursal no sentido de determinar que o terceiro interessado SUSPENDA as atividades do referido perfil até que haja decisão de mérito nos presentes autos.
9. A decisão proferida por esta Relatoria (id. 10149980) concedeu a tutela de urgência para que o referido perfil fosse suspenso.
10. O FACEBOOK anexou aos autos a petição de id. 10150531, comunicando o cumprimento da ordem

judicial.

11. Retornam os autos conclusos para a decisão.

12. É o relatório.

## VOTO

13. Senhores Desembargadores, cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id. 10147222) interposto pelo órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL (PL), Diretório Municipal de Maceió em face da decisão (id. 10147210) proferida pelo Juízo da 033ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular Negativa ajuizada contra o FACEBOOK, condenando o IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (quinze mil reais).

14. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

15. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com o exame do mérito recursal.

16. Conforme relatado, o Recorrente requer pela reabertura da fase de instrução, a fim de que Rafaela Meira Ventura, para a devida responsabilização dos envolvidos na criação do perfil.

17. No entanto, após a oposição de Embargos de Declaração, cuja decisão do juízo *a quo* (id. 10147217) nos revela o que segue (grifos nossos):

(i)

Pois bem, a matéria questionada nos presentes embargos de declaração restringe-se a suposta contradição externa na sentença pelo fato da não inclusão no polo passivo da Demanda da Sr.<sup>a</sup> Rafaela Meira Ventura, mencionada na contestação - Id 122206504, que culminaria no litisconsórcio passivo.

Entretanto, não foi requerido nos autos, em momento anterior à sentença, a inclusão da Sr.<sup>a</sup> Rafaela Meira Ventura no polo passivo da demanda.

Com a publicação da sentença, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional do juízo de primeira instância, a quem compete tão somente remeter os autos à instância recursal, em caso de interposição de recurso, não podendo promover qualquer outro andamento no feito, muito menos incluir em quaisquer dos polos da demanda parte nova, não elidindo a pretensão do representante ajuizar ação autônoma em face da Sr.<sup>a</sup> Rafaela Meira Ventura.

Repise-se que, a função jurisdicional do magistrado de 1º grau se esgota com a prolação da sentença, sendo-

lhe defeso conhecer de qualquer pedido nos autos, à exceção de inexatidões materiais e/ou erros de cálculo, além das hipóteses previstas para o ajuizamento dos embargos de declaração, o que não se verifica no presente caso.

Com isso, afastados os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por este Juízo de forma clara e fundamentada e sem contradições, razão pela qual os Embargos não merecem prosperar.

Ante o exposto, feitas tais considerações, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

Maceió/AL, 10 de julho de 2024

Dr. JOÃO DIRCEU SOARES MORAES

Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Alagoas

18. Pois bem, examinadas as circunstancias contidas nos autos, compreendo que o presente recurso não merece provimento. Explico.
19. No caso, a discussão referente à Rafaela Meira Ventura só fora mencionada após a publicação da sentença, de modo que o julgador fora condizente com as provas e argumentos já contidos nos autos, sendo incabível a nulidade da decisão.
20. E mais, a simples alegação não é suficiente para afastar a responsabilidade do Recorrido, já devidamente comprovada e inequívoca.
21. Logo, a sentença seguiu os parâmetros estabelecidos pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no

âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

22. Quanto a exclusão do perfil, a legislação vigente é expressa quanto a possibilidade somente de suspensão temporária, vez que o Judiciário deve, sempre que possível e não houverem abusos, prezar pela liberdade de expressão.

23. A inteligência do art. 4º da Resolução TSE 23.714/2022, a seguir:

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o *caput* compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

24. Não obstante, ainda que se fosse considerada a intenção do criador do perfil de excluí-lo da

plataforma, esta medida poderá ser facilmente executada extrajudicialmente, sem a necessidade do envolvimento do Poder Judiciário.

25. Assim, considerando a realidade documentada nos autos, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, não se faz presente razão para a reforma da Sentença atacada.
26. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a Sentença proferida na Origem, que julgou procedente a demanda, e que condenou IGOR ALISSON DO NASCIMENTO BATISTA ao pagamento da multa contida no art. 36-A, § 3º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo.
27. Oficie-se o Facebook Brasil sobre a revogação da tutela liminar, uma vez julgado o mérito recursal, e, portanto, não mais persistindo a ordem de suspensão do perfil @maceiosemh
28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator